

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
13h 50min
18 AGO 2020
<i>Larissa</i> Servidor(nome legível)

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa



25 AGO 2020

Protocolo: 069/20 Governo do Estado de
Processo: 069/20 - RONDÔNIA

AO EXPEDIENTE
Em: 18 AGO 2020
Presidente



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM N° 179, DE 17 DE AGOSTO DE 2020.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 426/2020, de iniciativa da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE, que “Dispõe sobre a proibição da comercialização do cachimbo de água egípcio conhecido como “narguilé” aos menores de dezoito anos de idade e o consumo em lugares públicos, e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 147/2020 - ALE.

Senhores Deputados, sem embargos aos louváveis propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me, no entanto, compelido a negar sanção ao Projeto, relativo ao Autógrafo de Lei nº 426/2020, de 22 de julho de 2020, que em síntese visa coibir a venda do narguilé aos menores de idade, no entanto, é extremamente relevante destacar que a venda e consumo de narguilés e seus apetrechos por menores já é algo proibido, consoante disposto no artigo 2º e inciso IX do artigo 3º-A da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, *in verbis*:

“Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, privado ou público.

.....
Art. 3º-A Quanto aos produtos referidos no art. 2º desta Lei, são proibidos:

.....
IX - a venda a menores de dezoito anos.”

A proibição encontra, ainda, respaldo no artigo 81, inciso III da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - ECA, e o Estatuto vai além, torna crime, com pena de até 4 (quatro) anos de detenção, previsto no artigo 243, os quais dispõe:

“Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

.....
III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

.....
Art. 243. Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica:

.....
Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.”

Não obstante, o presente Autógrafo de Lei em seus artigos 7º e 8º cria uma nova obrigação para o Poder Executivo, tendo em vista que a fiscalização e seus dispêndios correrão à conta do mesmo, contudo, é importante destacar que leis de iniciativa do Poder Legislativo, não podem criar novas atribuições ao Poder Executivo, sendo isso iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme a Constituição Estadual no artigo 39, § 1º, inciso II, alínea “d”, esta temática já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, cuja essência aplica-se ao caso ora examinado, vejamos:



“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e e art. 84, VI, a da Constituição Federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da Lei ora atacada.

(ADI 2857, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2007, DJe-152 DIVULG 29-11-2007 PUBLIC 30-11-2007 DJ 30-11-2007 PP-00025 EMENT VOL- 02301-01 PP-00113)”

Ademais, verifica-se que no Autógrafo não menciona em sua redação de que maneira seria realizado o monitoramento e quem teria competência para fazê-lo, em caso de descumprimento.

Além disso, adentra no aspecto da inconstitucionalidade material ao dispor acerca de excesso de proibição, bem como, indiretamente há uma diferença de tratamento entre os fabricantes de narguilé com os outros produtos derivados do tabaco, acarretando violação a livre concorrência resguardada no inciso IV do art. 170 da Carta Magna.

Sabe-se da boa intenção do legislador em garantir o bem-estar e inclusão social, mas no plano jurídico e técnico, a Propositora não se sustenta. Portanto, me encontrei compelido a negar a sanção por apresentar violação aos princípios constitucionais e legais, pelos fatos alhures expostos.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 18/08/2020, às 12:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador 0012947705 e o código CRC 2D060F7D.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.295068/2020-79

SEI nº 0012947705

